

Texto 02

O Acolhimento Necessário à Mulher que Deseja Entregar seu Filho para a Adoção

Paulo André Sousa Teixeira¹

Introdução

O Programa Acolher tem como objetivo central oferecer espaços de escuta e acolhimento para mulheres que manifestem interesse de entregar o filho para adoção. Dentro de uma concepção interdependente da Rede de Proteção Infantojuvenil, o Programa preconiza várias portas de entrada para a mulher que deseja exercer seu direito de não maternagem, atendendo aos princípios da legislação vigente, especialmente a Lei n. 8069/90 - ECA. Conselhos tutelares, maternidades, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, Varas da Infância e Juventude e outros equipamentos da saúde, assistência e do sistema de justiça podem ser acionados para uma primeira escuta dessas mulheres.

Nesse sentido, discutiremos aqui as posturas profissionais que entendemos indispensáveis para garantir o acolhimento, com especial atenção para: **a) a empatia**, entendida como um exercício permanente de se colocar no lugar do seu interlocutor; **b) a escuta ativa**, quando há uma preocupada e respeitosa atenção pela história do outro, garantindo a individualidade do narrador; e **c) o abandono de mitos e preconceitos**, numa atitude de autoconhecimento, para que haja o permanente questionamento do “mito do amor materno” e outras pré-noções que foram se formando durante a história de vida do profissional, mas que não podem servir de parâmetro para a trajetória daquela que se escuta.

¹Psicólogo do TJPE e MPPE. Mestre em Psicologia pela UFPE. Membro da coordenação colegiada do Programa Acolher.

Esperamos que essas reflexões sejam incorporadas não apenas no momento do recebimento da mulher que deseja entregar seu filho para a adoção, mas durante todo o seu processo de acompanhamento, respeitando os movimentos que podem resultar desse acolhimento, desde a permanência da criança em sua família natural ou ampliada, até a definitiva e excepcional colocação em uma família substituta, por meio do instituto da adoção.

Contextualização Histórica do Programa Acolher

Neste texto, buscaremos situar o leitor, inicialmente, no histórico do Programa Acolher, seus objetivos centrais e as nuances de sua metodologia de trabalho. Como marco legal, temos, em 2009, a promulgação da Lei Federal n. 12.010, a qual alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo, àquela época, o parágrafo único do artigo 13, que dizia: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”.

Registrarmos que esse parágrafo sofreu um pequeno, mas significativo acréscimo em 2016, em virtude da Lei Federal n. 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, e passou a ter a seguinte redação: “**§1º** As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, **sem constrangimento**, à Justiça da Infância e da Juventude” (grifo do autor).

Após seis anos de vigência da redação anterior, entendemos que a adição enfática do termo “sem constrangimento” não é despropositada. Inferimos que o legislador, ao desaconselhar essa postura, repreende um comportamento infelizmente costumeiro, que tende a julgar a experiência da mulher a partir de interpretações que desqualificam sua opção pela entrega da criança.

O Programa Acolher, como o próprio nome sugere e em consonância com a legislação vigente, propõe que as mulheres devem ser ouvidas, suas experiências, consideradas e o seu desejo deve ser respeitado. O ato da entrega - diferente do abandono,

do infanticídio ou da adoção ilegal² - é entendido como um ato responsável, muitas vezes envolto por uma atitude corajosa e por uma leitura de ser a melhor providência naquele momento e contexto, para o bem-estar e desenvolvimento sadio da criança.

No tocante ao marco institucional, temos, durante o ano de 2011, as primeiras articulações, lideradas pelo TJPE, com os demais órgãos do Sistema de Justiça (a Defensoria Pública de Pernambuco e o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Pernambuco - CAOPIJ/MPPE), as Secretarias de Estado (naquele momento, Saúde, Criança e Juventude, Mulher e Desenvolvimento Social e Direitos Humanos), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e os dois órgãos de representatividade dos conselheiros tutelares (a Associação Metropolitana de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares - AMCONTEPE e a Associação Estadual de Conselheiros e Ex-Conselheiros de Pernambuco - ACONTEPE).

Essa articulação inicial foi formalizada através de um Protocolo Interinstitucional, datado do dia 28 de fevereiro de 2012 e publicado no Diário Oficial do Judiciário Estadual em 17 de abril de 2013, tendo como partes envolvidas todos os gestores dos órgãos acima nominados. Dentre as obrigações celebradas nesse Protocolo, destaca-se a de que os representantes e/ou suplentes dessas instituições reúnam-se bimestralmente através de um Comitê Gestor. Atualmente, o Comitê é coordenado pelos representantes do TJPE, com a vice-coordenação sob a responsabilidade da Secretaria Estadual da Mulher, secretariado pelo CEDCA e vice-secretariado pelo CAOPIJ/MPPE.

Conhecendo o Programa Acolher

O Programa funciona através de dois grupos, com composições e atribuições distintas: um **Grupo de Trabalho**, formado pelas equipes interprofissionais das Comarcas de Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Caruaru, Garanhuns, Jaboatão dos Guararapes, Limoeiro, Olinda, Paulista, Santa Cruz do Capibaribe,

²A adoção ilegal pode ser entendida, em linhas gerais, na entrega de crianças para pessoas com as quais essas mulheres não têm qualquer vínculo prévio, configurando mera objetificação dessas crianças, ao arrepio da lei e das autoridades.



São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão, responsável pela discussão dos casos, compartilhamento de experiências e proposição de estratégias teórico-metodológicas para o melhor funcionamento do Programa. Este Grupo se reúne mensalmente na Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ/TJPE. A outra instância administrativa do Acolher é o **Comitê Gestor**, já citado anteriormente, formado pelos representantes das instituições estratégicas, que realizam a formulação e o acompanhamento das ações do Programa em âmbito estadual, atualmente composto pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ/TJPE), Secretaria Estadual da Mulher, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), além de representantes da Secretaria Estadual de Saúde, da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio do Centro Operacional de Apoio às Promotorias da Infância e Juventude (CAOPIJ), da Defensoria Pública do Estado e da Associação Metropolitana de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares de Pernambuco (AMCONTEPE).

Segundo o Regimento Interno do Programa Acolher³, em seu artigo segundo:

O Comitê Gestor do Programa Acolher tem por finalidade planejar, acompanhar, monitorar e avaliar ações, deliberando sobre elas, no intuito de assegurar o atendimento às mulheres que manifestem a intenção de entregar sua(s) criança(s) para adoção, em cumprimento ao parágrafo único do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (acrescentado pela Lei n. 12.010/2009).

Essas considerações são relevantes para demonstrar que, desde sua concepção, o Programa Acolher optou por fazer da articulação em Rede uma estratégia permanente de ação. Apesar do parágrafo primeiro, do artigo 13, do ECA, apontar que a destinação obrigatória seria a Vara da Infância e Juventude, portanto o Poder Judiciário. Para se cumprir essa determinação, seria necessária uma série de articulações preparatórias e continuadas, para as quais o Programa Acolher visa, desde 2011, alinhar metodologias de trabalho, propor fluxos de atendimento e orientar posturas éticas necessárias para o acolhimento das usuárias.

³Publicado no Diário de Justiça eletrônico no dia: 16/03/2016. Disponível em: www.tjpe.jus.br.

A Rede de Proteção Infantojuvenil

O legalmente superado Código de Menores de 1979, pautado em sua Doutrina da Situação Irregular (AMARAL, 2007), consubstanciava uma noção de criança e adolescente limitada, centrada em situações em que o “menor” estaria em “vulnerabilidade”, especialmente os abandonados, “delinquentes”, órfãos e outras vivências consideradas “de risco”.

Por trás desse ideário, observávamos facilmente que a Lei era voltada para uma população bem demarcada: os “menores” – como eram chamados – estavam situados em classes economicamente desfavorecidas, pertencentes a composições familiares “desestruturadas” (pois destoavam de uma “normalidade” estigmatizante), assim como, em sua maioria, tinham a cor da pele negra. Nesse antigo marco legal, a figura do juiz era suprema, recaindo sobre ele a definição absoluta do destino desses “menores”, havendo pouca – ou nenhuma – articulação com outros atores e/ou instituições.

De encontro a esse paradigma, temos, com o ECA, no ano de 1990, a inauguração de uma rede articulada de atendimento, a chamada Rede de Proteção. No lugar da Situação Irregular, vimos o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, alinhada com a Constituição Federal⁴ recém-promulgada, ocasião em que lei não teria destinação a partir de recortes de classe social, etnia ou outro marcador excluente, mas seria voltada para todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem.

A integralidade desses direitos⁵ se consubstanciaria no Sistema de Garantia de Direitos (SGD), uma concepção arrojada de se entender que, para se garantir os direitos infantojuvenis, a família, a sociedade e as instituições públicas e privadas envolvidas não apenas são recomendadas, mas compelidas a atuar de forma interdependente, sob pena do direito em questão não ser efetivado, em virtude de sua parcialidade.

⁴Destaque para o artigo 227, que prevê: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁵“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (Lei N° 8069/1990 - ECA).

O magistrado, apesar de conservar seu poder decisório, passou a dividir a responsabilidade de sua intervenção com outros atores, especialmente a partir da atuação obrigatória do Ministério Público em todas as etapas dos processos, da garantia do contraditório e da ampla defesa, através de advogado particular ou defensor público, da atuação dos conselhos tutelares (representantes diretos das comunidades e guardiões imediatos dos direitos infantojuvenis), além da obrigatoriedade da participação das equipes interprofissionais⁶, subordinadas administrativamente aos juízes com competência em Infância e Juventude, mas autônomas em suas convicções e posicionamentos éticos e técnicos.

É nessa concepção vanguardista, possibilitada pelo ECA, que o Programa Acolher funciona, partindo de uma noção intersetorial dos agentes, instituições e profissionais que podem fazer o atendimento inicial ou continuado das mulheres que buscam entregar seus filhos para a adoção. O Acolher só pode funcionar adequadamente a partir da íntima e harmônica interação dos equipamentos da saúde, assistência, educação e do sistema de justiça, dentro de suas respectivas atribuições, respeitando os limites, mas potencializando o trabalho do órgão parceiro.

Equipamentos Comumente Acionados pelas Usuárias do Acolher

Nesta seção, iremos exemplificar quais os subsistemas do SGD que comumente dialogam com as usuárias do Programa Acolher, apontando como as competências de cada equipamento podem somar para a efetivação do direito à entrega responsável, bem como no direito da criança à vida, saúde e convivência familiar e comunitária. Faremos um apanhado meramente exemplificativo, não exaustivo, pautado, principalmente, na experiência cotidiana compartilhada pelas equipes interprofissionais que integram o Grupo de Trabalho.

⁶“Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.” (Lei Nº 8069/1990 - ECA).

Como uma representação visual meramente didática, podemos pensar o SGD da seguinte forma⁷:



FONTE: Google Imagens

O **sistema educacional** e os órgãos que o compõem (escolas, faculdades, institutos e outros espaços de formação) são fundamentais para o desenvolvimento de sujeitos de direitos, que saibam refletir sobre seus próprios direitos e dos outros, sua efetivação e mecanismos de reivindicação, caso sejam desrespeitados. Nesse sentido, podemos falar em uma “educação para a cidadania” (FONSECA e CALDAS, 2011; BARBOSA e MUHL, 2016), ou seja, os trabalhadores da educação, com ênfase nos professores, fomentariam discussões em torno dos direitos atualmente disponíveis, sua construção histórica e suas formas de implementação.

Dialogando com o tema central do Acolher, o direito de entregar a criança para a adoção poderia ser abordado em seus vários aspectos, desde o respeito ao (não) desejo da mulher de exercer a maternagem, da desconstrução do mito do amor materno (BANDITER,

⁷Disponível em: <http://www.mpac.mp.br/mpac-realiza-curso-sobre-garantia-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 24 jan. 2017.

1985; MOTTA, 2001), até a reflexão sobre a diversidade de configurações familiares existentes na contemporaneidade e outros temas correlatos.

Ainda no âmbito educacional, docentes e outros profissionais inseridos no contexto pedagógico – coordenadores, porteiros, auxiliares administrativos etc. – deveriam estar sensibilizados e habilitados para eventuais encaminhamentos, uma vez que casos de adolescentes gestantes poderiam surgir, devendo ter a obrigatoriedade participação de seus responsáveis.

Outro sistema comumente acionado pelas mulheres e gestantes que manifestam interesse de em entregar sua criança para adoção é a **Assistência Social**, principalmente através de equipamentos como o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS), dentro das diretrizes e competências determinadas pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social, de n. 8.742, de 1993).

São comuns situações nas quais as famílias já estão inseridas em algum dos programas sociais ofertados por esses Centros e, durante o acompanhamento ordinário, constata-se alguma gestante com interesse em entregar o filho para adoção. Esses casos, como a própria legislação prevê, tornam o encaminhamento para a Vara da Infância e Juventude obrigatório, mas não cessam os acompanhamentos que já estavam em curso. Outra possibilidade é o caminho inverso, ou seja, a mulher ou gestante procurar espontaneamente a Vara ou ter sido encaminhada por outra instituição e a equipe especializada do Judiciário identificar a necessidade de encaminhamento para o CRAS ou CREAS, dentro de suas respectivas atribuições.

Entretanto, é importante que todos os envolvidos fiquem atentos para rechaçar qualquer intervenção que se paute em induzir a mãe a entregar seu filho em razão de sua condição social ou econômica, pois essa postura iria de encontro ao previsto no ECA, no artigo 23: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.” O exercício permanente dos profissionais envolvidos deve ser o do respeito ao movimento da mulher, facilitando sua expressão e tomada de decisão, cientes que a complexidade dessa vivência, por vezes, provoca discursos confusos, dolorosos e aparentemente contraditórios.

O Sistema Único de Saúde (SUS) também se apresenta como um microssistema com imbricada relação com a mulher ou gestante que deseja entregar o filho para adoção. Isso porque, na maioria das vezes, a usuária está em acompanhamento pré-natal em algum equipamento sanitário do seu território – Posto de Saúde, Unidade de Saúde da Família ou órgão congênere – e a formação de vínculos com os profissionais da saúde pode facilitar a expressão da vontade da entrega, sendo obrigação inegociável o encaminhamento da mulher para a Vara da Infância e Juventude de sua cidade.

Ressaltamos, entretanto, que a inegociabilidade acima referida não quer dizer coação ou qualquer procedimento apressado/descuidado. É a própria legislação que utiliza a terminologia “encaminhada obrigatoriamente” para se referir à imprescindibilidade dessa providência, devendo-se respeitar, evidentemente, o nível de elaboração da usuária. Contudo, faz mister entender que cada equipe deve atuar de forma interdependente, mas dentro de sua competência institucional. Por isso, não cabe à equipe do posto de saúde, maternidade ou outro equipamento de atenção à saúde o trabalho contínuo de reflexão e acompanhamento do desejo de (não) entrega da mulher/gestante, sendo esta uma competência precípua da equipe especializada vinculada ao Poder Judiciário.

Além desse esclarecimento, cumpre destacar, por oportuno, que qualquer intervenção para colocação dessa criança em família substituta, sem a anuênciia do juiz local, pode configurar o crime de adoção ilegal, como previsto no ECA (BRASIL, 1990):

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Penas - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Como eixo transversal dos sistemas acima abordados, entendemos a importância da utilização de uma linguagem clara, acolhedora e não diretiva, uma vez que a mulher já enfrenta diversas dificuldades para manifestar seu posicionamento em relação à criança, incluindo o preconceito existente na sociedade e na cultura, comumente expresso pela crença irrefletida no mito do amor materno (BANDITER, 1985; MOTTA, 2001).

Para tanto, desde o momento da recepção nos respectivos órgãos até o seu efetivo atendimento e ulterior acompanhamento, os profissionais precisam passar por processos formativos permanentes, para serem sensibilizados sobre a relevância de um acolhimento especial para as mulheres que desejam entregar o filho para adoção. Sugerimos, como estratégia para essa capacitação em serviço, a realização de rodas de conversas nos próprios locais de trabalho, espaço em que a legislação poderá ser debatida, bem como os mitos, medos e preconceitos existentes.

A Mulher Procurou Atendimento: o que fazer?

Uma das primeiras posturas que qualquer profissional deve ter em relação à mulher ou gestante que se apresente no serviço, independente de sua vinculação laboral, seja no sistema de saúde, assistência ou educação, é de compreensão, apoio, acolhimento e respeito com a demanda apresentada.

Nesse sentido, o Programa Acolher recomenda o trabalho na difícil interseção entre não incentivar a entrega da criança para a adoção (posto que não devemos incitar uma possibilidade que será apreciada durante o processo judicial, levada a cabo apenas em casos excepcionais), muito menos pressionar a mulher a permanecer com a criança, seja sob quaisquer pretextos – morais (“isso é errado”!), religiosos (“o que você está fazendo é pecado!”) ou econômicos (“se eu conseguir uma cesta básica, você desiste?”).

A depender do tipo de equipamento demandado pela usuária, entendemos que deverá haver uma dupla atenção: tanto na oferta do serviço propriamente dito, vinculado ao carisma do órgão; como na realização dos encaminhamentos necessários, com destaque para, dentre essas providências, a obrigatoriedade referência para a Vara da Infância e Juventude local ou para a vara que tiver essa competência. Faremos algumas exemplificações dessa diáde (atendimento-encaminhamento) abaixo:

- a) **Equipamentos da saúde (UBS, NASF, maternidade):** realizar o pré-natal, com todos os exames necessários e encaminhamento para o judiciário local. Pode ser preciso, dependendo do perfil familiar, a referência para o CRAS ou CREAS, de acordo com o nível e o tipo da vulnerabilidade social detectada.

- b) **Equipamentos da assistência (CREAS e CRAS):** inserir no programa social cabível e encaminhar para a Vara da Infância e Juventude. É importante observar se a mulher já iniciou os exames de pré-natal e, se a criança já nasceu, quais as vacinas e demais procedimentos a serem adotados na fase em que se encontra. Em caso de indícios de violação de direitos – negligência, abandono, maus tratos ou outro tipo de violência – acionar o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público.
- c) **Equipamentos da educação (Escola, Politécnica, Faculdades):** além de garantir a frequência da usuária às aulas, fazendo-se as adaptações necessárias dentro dessa concepção de Rede, é importante que professores, coordenadores e diretores verifiquem e orientem quanto aos cuidados relativos à saúde da mulher e da criança, acionando o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público nos casos cabíveis, como destacado acima.
- d) **Ministério Público:** entendemos que esses casos do Programa, de entrega voluntária, não se encaixam nas hipóteses de destituição ou suspensão do poder familiar, ações das quais o MP detém a titularidade. Desta forma, sugerimos que o representante do *Parquet* adote as providências cabíveis, sem prejuízo do encaminhamento ao Poder Judiciário para a abertura do Processo de Providências⁸.
- e) **Defensoria Pública:** pode ingressar com o Pedido de Providência em nome da mulher, apesar de não acharmos esse procedimento indispensável, pois não haverá contraditório durante o Processo, haja vista ser um pedido inteiramente voluntário. Contudo, há entendimentos diversos, sobretudo aqueles que alertam sobre a importância dos esclarecimentos jurídicos prévios, durante e ao fim do Processo.
- f) **Conselho Tutelar:** verificar se a mulher está em acompanhamento pré-natal e se há alguma situação de risco para a criança. Aplicar as medidas protetivas cabíveis (art. 101, do ECA) e encaminhar para a Vara da Infância e Juventude local.

⁸Segundo o Guia Prático de Serviços Jurisdicionais do Programa Acolher, este é o processo judicial que tem por objeto o acompanhamento da mulher que deseja entregar o filho para adoção. Ele é inaugurado com uma petição inicial, assinada pela interessada em colocar a criança disponível no Cadastro Nacional de Adoção - CNA. Caso o entendimento do magistrado, após todo acompanhamento realizado pela Rede de Proteção, pela equipe interprofissional do Judiciário e ouvida a mulher em audiência, seja pela extinção do poder familiar, a criança, após o trânsito em julgado dessa Ação, já estará apta para iniciar o estágio de convivência com o casal/pretendente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção - CNA. Disponível em: <http://www.tjepe.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria/publicacoes> Acesso em: 17 jan. 2017.

g) **Poder Judiciário:** quando a mulher procurar diretamente a Vara da Infância e Juventude de forma espontânea, os profissionais que a acolherem, de preferência a equipe interprofissional, deverão conferir se as demandas no âmbito da saúde e assistência estão sendo supridas. É a ouvida inicial, atenta e aberta da mulher que apontará a necessidade de encaminhamento para os serviços necessários, podendo ser, além dos citados, o atendimento psicológico (nos casos de evidente sofrimento psíquico) ou para delegacias (se houver algum tipo de violência, como um estupro), dentre outros.

Com relação ao atendimento que deve ser realizado pelo Poder Judiciário, gostaríamos de ressaltar a importância do trabalho das equipes interprofissionais (formadas, em sua maioria, por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos), apesar da inexistência de equipes em todas as comarcas de Pernambuco. Para sanar, em parte, essa limitação, há a possibilidade de acompanhamento pelas equipes mais próximas da cidade da mulher, conforme preceitua o Provimento n. 08/2015⁹, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Art. 2º - A gestante que, perante os hospitais e demais estabelecimentos de assistência social ou de atenção à saúde, públicos ou particulares, Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, escolas e ONGs, manifestar vontade de entregar seu futuro filho para adoção, poderá ser encaminhada, para atendimento inicial nos respectivos setores técnicos, às Comarcas e Varas com competência em Infância e Juventude mais próxima que possua equipe interprofissional, melhor estrutura jurisdicional e de rede básica de saúde para receber a gestante, ainda que jurisdicionalmente incompetentes, na primeira audiência de oitiva desta, sendo, posteriormente, o processo remetido ao juízo competente, com fulcro de assegurar o cumprimento dos princípios instituídos pela Lei n. 8.069/90 e alterações posteriores.

Nesse primeiro atendimento, seja pelas equipes ou pelo servidor designado para fazer esse acolhimento, a mulher deverá preencher o “Termo de Comparecimento”, com modelo disponível no Guia Prático de Serviços Jurisdicionais do Programa Acolher, mencionado anteriormente. Além desse documento, se demonstrar, já nesse primeiro

⁹ Publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 14 de dezembro de 2015, nas páginas 2063 e 2064. Disponível em: <https://www.tjepe.jus.br/dje/djelectronico?visaoId=tjdf.djelectronico.comum.internet.apresentacao.VisaoDiarioEletronicoInternetPorData>. Acesso em: 17 jan. 2017.

contato, convicção e clareza do seu desejo de entregar a criança para a adoção, deverá ser orientada também a preencher e assinar a petição de inclusão da criança no Cadastro Nacional de Adoção, documento que funcionará como a petição inicial do Procedimento de Providências. Ademais, é importante que a mulher apresente seus documentos pessoais (identificação, comprovante de residência e cartão de pré-natal da criança, se houver) e a equipe/servidor responsável pela escuta inicial elabore um relato para documentar o que foi tratado nesse primeiro encontro.

As intervenções posteriores – entrevistas com a mulher e seus familiares, bem como as visitas domiciliares e institucionais – dependerão de uma série de variáveis, dentre elas o período gestacional, as motivações apresentadas (relacionamento extraconjugal, violência sexual, planejamento familiar, dentre outros) e as condições objetivas que surgirem.

Quanto à intervenção do magistrado, recomenda-se uma audiência ainda com a mulher gestante, para que haja registro nos autos, perante a autoridade judicial e o representante do Ministério Público, do desejo consciente da entrega da criança para a adoção; bem como uma segunda oitiva, após o nascimento da criança, nos termos do art. 166, do ECA:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (grifo do autor).

A obrigatoriedade legal dessa segunda audiência, para as diretrizes do Programa Acolher, deve vir alinhada com outra ponderação, que é o cuidado com as possíveis consequências do estado puerperal. Para tanto, recomenda-se que essa oitiva seja feita, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias após o nascimento da criança, evitando-se nulidades futuras alegadas por eventuais prejuízos na expressão da vontade da mulher.

Posturas Indispensáveis no Acolhimento da Usuária

A realização de convênios entre órgãos, o estabelecimento de protocolos para o atendimento das mulheres e outras medidas administrativas e institucionais são de suma importância para garantir o adequado acolhimento das gestantes e mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção.

Contudo, existem posturas interpessoais que precisam ser cuidadas. Quando tratamos do atendimento prestado “pelo Judiciário”, estamos, em verdade, falando de homens e mulheres, técnicos, analistas, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e magistrados que intervêm, dentro de suas respectivas atribuições, na vida de outras pessoas. Da mesma forma, na saúde, são médicos, enfermeiros e outros profissionais afins que, com suas histórias de vida, concepções de mundo e de sujeito, irão prestar o serviço de ouvir relatos diversos e, a partir daí, adotar as providências que a legislação determina.

Por esta razão, gostaríamos de fazer algumas ponderações acerca dos parâmetros desse contato bipessoal, entre a mulher e o profissional que a acolhe, das nuances desse atendimento microcotidiano, indispensável para a mulher se sentir realmente acolhida e empoderada de sua decisão. Para tanto, destacaremos algumas posturas que consideramos indispensáveis nesse acolhimento, bem como durante todo acompanhamento da mulher que deseja entregar seu filho em adoção, independente do lugar em que ela esteja – seja no sistema de justiça, na saúde, na educação, na assistência social ou mesmo numa ONG.

Inicialmente, destacamos a importância da empatia, entendida como um exercício permanente de se imaginar no lugar do seu interlocutor. Colocamos a empatia não como uma postura estanque, mas em termos de um “esforço empático”, um exercício permanente que visa responder a pergunta: “como eu me sentiria no lugar dessa pessoa?” ou “como eu

gostaria de ser tratada se estivesse nessa situação?”. Esse simples questionamento inicial será a porta de entrada para os dois outros exercícios que iremos propor na sequência.

Conceitualmente, entendemos “empatia” como o psicólogo norte-americano Carl Rogers. Para ele, a empatia:

consiste na percepção correta do ponto de referência de outra pessoa com as nuances subjetivas e os valores pessoais que lhe são inerentes. Perceber de maneira empática é perceber o mundo subjetivo do outro ‘como se’ fossemos essa pessoa – sem, contudo, jamais perder de vista que se trata de uma situação análoga, ‘como se’. A capacidade empática implica, pois, em que, por exemplo, se sinta a dor ou o prazer do outro como ele os sente, em que se perceba sua causa como ele a percebe (isto é, em se explicar os sentimentos ou as percepções do outro como ele os explica a si mesmo), sem jamais se esquecer de que estão relacionados às experiências e percepções de outra pessoa. Se esta última condição está ausente, ou deixa de atuar, não se tratará mais de empatia, mas de identificação (Rogers & Kinget, 1977, p. 179).

A empatia é proposta como uma “condição facilitadora”¹⁰ para as psicoterapias de cunho humanistas, como a Gestalt Terapia e a Abordagem Centrada na Pessoa (ACP), por exemplo, mas cabe perfeitamente para a nossa proposta, haja vista que facilitar a verbalização e expressão fortalece o sujeito falante, aspectos centrais tanto para um cliente em tratamento psicoterapêutico, quanto para uma usuária dos serviços do Programa Acolher.

Intimamente relacionada à empatia, destacamos a **relevância de uma escuta ativa**, quando há uma preocupada e respeitosa atenção pela história do outro, garantindo a individualidade do narrador: “como essa mulher que eu estou atendendo chegou até mim?”, “o que a levou a tomar a decisão de entregar um filho para a adoção?”, “quais são as pistas da sua história de vida que me levam a entender essa decisão, até o dia de hoje?”.

Na escuta ativa, a história precisa ser compreendida dentro do contexto dos sentimentos que são expressos, dos gestos, do tom de voz, dentre outros aspectos da comunicação não verbal. Sendo assim, seria incoerente atender uma mulher, por exemplo, com a cabeça abaixada, sem estar olhando nos olhos, sem interesse no idiossincrático relato que está sendo compartilhado.

Chamamos a atenção também para o cuidado com o preenchimento de formulários, fichas e outros tipos de protocolos. Apesar de entendermos a importância desses instrumentos, as questões administrativas não podem se sobrepor à sensibilidade de

¹⁰No contexto da psicoterapia, é capacidade do terapeuta oferecer ao cliente uma atmosfera desprovida de ameaças.

escutar, com interesse, a história que está sendo contada. Com isso, sugerimos que o preenchimento desses documentos seja feito após uma primeira escuta e compreensão das razões daquela procura, sendo explicado para a mulher o porquê daquela documentação e a sua finalidade, com as ressalvas necessárias para o tratamento sigiloso que será dado a esse material.

As perguntas devem considerar a conclusão do raciocínio completo da usuária, respeitando-se, também, a expressão de suas emoções, geralmente acompanhadas de choro, nervosismo, insegurança, timidez, medo e outras manifestações possíveis. “Escutar envolve muito mais do que ouvir uma mensagem, a escuta ativa pressupõe disponibilidade, interesse pela pessoa e pela comunicação, compreensão da mensagem, espírito crítico e alguma prudência na interpretação.” (REGO, 2007, p. 301).

Ainda segundo o autor, “escutar ativa e empaticamente significa compreender a comunicação do ponto de vista do falante. Implica concentrar-se nas palavras do interlocutor e tentar compreender o seu significado.” (REGO, 2007, p. 314).

A última postura que desejamos trabalhar é o **abandono de mitos e preconceitos**, entendido como uma atitude de autoconhecimento, para que haja o permanente questionamento do “mito do amor materno” e outras pré-noções que foram se formando durante a história de vida do profissional, mas que não podem servir de parâmetro para o atendimento daquele que se presta a fazer uma escuta diferenciada e qualificada.

O “mito do amor materno” se funda na crença equivocada de que toda mulher já nasce com um desejo inato pela maternidade, uma inclinação que estaria calcada em sua biologia. Entretanto, a própria história da maternidade aponta para o caráter social e cultural da relação afetiva entre mulher e bebê, a qual, muitas vezes, a despeito da gestação, pode não ocorrer.

Além desse mito, temos conhecimento de relatos preconceituosos como se “apenas mulheres pobres e/ou com baixo grau de instrução” buscassem entregar suas crianças, realidade que os próprios dados sociodemográficos das mulheres atendidas pelo Programa, de 2012 até 2016, desconstroem facilmente. Existem registros de atendimentos de mulheres com nível médio ou superior completo, integrantes de classe média e até casadas que manifestaram o interesse pela entrega, acompanhadas dos respectivos cônjuges, pelo

simples fato de a maternidade não fazer parte dos respectivos projetos familiares, naquele momento.

Uma definição possível de pré-conceito pode ser entendida como uma ideia prévia, a qual tenta encaixar uma realidade complexa e multiforme em uma noção restritiva, que não dá conta do contexto analisado. Por exemplo, nos casos das mulheres que querem entregar o filho em adoção, no lugar de termos como possibilidade a realidade que existem mulheres que não querem a experiência afetiva e subjetiva da maternidade, construímos preconceituosamente a noção que toda mulher quer ser mãe, logo, aquelas contrárias a essa premissa são taxadas de forma negativa e pejorativa. Sendo assim, é a própria história da construção das maternidades, em seus diversos tempos e nos mais distintos países, e as experiências atuais que nos impõem uma forma mais abrangente e complexa de pensar.

Considerações Finais

O trabalho cotidiano com as mulheres que desejam entregar seus filhos em adoção e suas respectivas famílias deve ser entendido em toda sua sutileza, complexidade e relevância. Podemos entender essa ação também do ponto de vista profilático, pois o respeito ao desejo de não ser mãe poderá evitar, no futuro, crianças e adolescentes abandonados afetivamente, com todos os prejuízos decorrentes de uma criação sem afeto.

Acrescentamos acima as mulheres e suas famílias, pois, diante do que foi exposto, ficou evidente que os familiares naturais e extensos – pais, tios, avós e outros parentes que compõem o universo da usuária – serão necessariamente implicados no contexto da entrega. Importante aclarar essa realidade para, mais uma vez, desarmarmos o discurso apressado que culpabiliza unicamente a mulher pela “falta de coragem” de cuidar do seu filho. Ao contrário, podemos entender que não foi só uma mulher, mas toda uma família, que, naquele momento, não teve condições de ofertar a uma criança os cuidados, o carinho e o amor necessários ao seu desenvolvimento.

Existindo o Cadastro Nacional de Adoção, a decisão de entrega possui respaldo legal, o que fará com que a criança seja rapidamente encaminhada a uma família substituta, se assim for o desfecho do caso concreto; ou permaneça no seio de seus parentes, certamente

mais seguros e conscientes da missão imposta de educar e oferecer, dentro de suas possibilidades, um ambiente seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento saudável da criança.

Esperamos que essas reflexões sejam consideradas não apenas no momento do recebimento da mulher que deseja entregar seu filho para a adoção, mas durante todo o seu acompanhamento, respeitando os movimentos que podem resultar desde a permanência da criança em sua família natural ou extensa até a definitiva e excepcional colocação em uma família substituta, por meio do instituto da adoção.

O compartilhamento dos casos nas reuniões mensais do Grupo de Trabalho aponta que cada história de vida atendida apresenta nuances que a torna única, o que requer dos profissionais envolvidos disponibilidade e criatividade para, com as tecnologias disponíveis, oferecer o melhor atendimento que aquela incipiente relação necessita.

As receitas prontas, os formulários estanques e os manuais fechados precisam ser substituídos por uma existencial abertura para o outro que chega, ou melhor, para a outra que toma, por vezes, a difícil decisão de entrega, um ato que deve ser interpretado como de respeito e amor a uma nova história.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, C. C. G.; CORDEIRO, A. C. F.; LIMA, A. P. A.; TEIXEIRA, P. A. S. Trabalho doméstico infanto-juvenil: o teatro debate no palco da erradicação. In: Andréa Carla Filgueiras Cordeiro; Emanuel Meireles Vieira; Verônica Morais Ximenes. (Org.). **Psicologia e(m) transformação social: práticas e diálogos**. Fortaleza: Aquarela, 2007, v. 1, p. 175-194.

BANDITER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

BARBOSA, Manuel Gonçalves; MUHL, Eldon Henrique. **Educação, empoderamento e lutas pelo reconhecimento**: a questão dos direitos de cidadania. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 42, n. 3, p. 789-802, set. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000300789&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 7 out. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-9702201609150266>.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário oficial da República Federativa do Brasil, 20 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 7 out. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-9702201609150266>.

FONSECA, Laura; CALDAS, José Manuel Peixoto. **Cidadania, educação e responsabilidade social: percursos biográficos de jovens grávidas em contextos de protecção social**. Educ. rev., Curitiba, n. 39, p. 257-278, abr. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602011000100017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 7 out. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602011000100017>.

REGO, Armênio. **Coaching para executivos**. São Paulo: Livraria Escolar, 2007.

MOTTA, M. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001.

ROGERS, C. R. & KINGET, G. **Psicoterapia e relações humanas** (Vol. I). Belo Horizonte: Interlivros, 1977.